



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30.07.13

ITEM Nº 035

TC-002770/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Milton Brasil Cavalcante.

Período(s): (01-01-11 a 12-04-11), (16-04-11 a 10-07-11) e (16-07-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - Rodrigo Nunes de Oliveira.

Período(s): (13-04-11 a 15-04-11).

Substituto(s) Legal(is): 2º Secretário - Júlio Antônio Mariano.

Período(s): (11-07-11 a 15-07-11).

Acompanha(m): TC-002770/126/11 e Expediente(s): TC-018066/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	50,32% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,89% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada - Devolução de R\$ 460.844,79 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,51% ⁴

¹ **Gastos com folha**

Repasso total da Prefeitura	4.103.000,00
Despesas com folha de pagamento	2.064.807,27
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	50,32%
Percentual máximo	70,00%

² **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município	78.821	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	74.436.521,51	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	5.210.556,51	7,00%
Total de despesas do exercício	3.642.155,21	4,89%

³ **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	3.600.000,00	3.600.000,00	-		717.426,53
2008	3.886.080,00	3.886.080,00	-		706.296,59
2009	3.900.000,00	3.900.000,00	-		841.690,22
2010	4.230.000,00	4.230.000,00	-		1.286.131,97
2011	4.103.000,00	4.103.000,00	-		460.844,79
2012	4.923.300,00				

⁴ **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	87.052.287,14	1.349.818,31	1,55%		
2007	102.607.119,54	1.440.823,95	1,40%		
2008	112.927.839,32	1.490.459,14	1,32%		
2009	123.389.839,08	1.806.727,87	1,46%		
2010	141.440.378,37	1.921.494,41	1,36%		
2011	165.985.905,00	2.498.545,34	1,51%		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **SÃO ROQUE**, relativas ao exercício de 2011.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Sorocaba – UR/09** e, conforme Relatório de fls. 14/26, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Falhas na informação da classificação da despesa ao Sistema AUDESP.

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados da Câmara e os informados ao Sistema AUDESP.

D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Quantidade excessiva de cargos.
- Percentual elevado de cargos em comissão;
- Aumento significativo da ocupação dos cargos em comissão.
- Cargos em comissão desprovidos das características próprias.
- Dois cargos para a área jurídica, em descompasso com o porte do município.

D.6.2 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Não apresentada motivação para o não acatamento do parecer desta Corte.

Subsidiou o exame das contas o processo acessório TC-2770/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), além do seguinte Expediente:

TC-18066/026/11 – Sra. Aline Regina da Silva Pontes, munícipe de São Roque, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de São Roque, relativas à utilização indevida de veículos oficiais.

A UR-09 analisou os pontos abordados na denúncia, constatando que a Câmara despendeu com combustíveis e lubrificantes o valor de R\$ 25.602,06, que corresponde a 0,70% do total da despesa empenhada no exercício.

Verificou, ainda, que a utilização dos veículos oficiais encontra-se regulamentada pela Portaria nº 68/2009, bem como, analisando os relatórios de viagens, elaborados nos moldes estipulados pelas Portarias nº 07, de 18/01/2000 e nº 70, de 29/04/2011 (fls. 71 e 75 do anexo), não constatou a utilização dos veículos oficiais para transporte de pacientes ou para fins particulares.

Assim, entende pelo afastamento das alegações da munícipe.

Os Responsáveis pelas contas e Ordenadores de Despesas do período, foram regularmente notificados, sendo apresentadas suas justificativas pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 36/56, 82/102 e documentos que acompanham).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, no que se refere aos itens “Formalização da Licitação e Contratos” e “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP”, esclarecem que houve problemas com o envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

No que tange ao “Quadro de Pessoal”, informam que dos 41 cargos existentes quando da fiscalização realizadas no exercício de 2011, atualmente a Câmara conta com 36 cargos (fls. 81), sendo que foram extintos 05 cargos, restando assim, 13 cargos de provimento efetivo e 23 cargos de provimento em comissão.

Encaminharam cópia das Leis nºs 3.564 de 26/01/11, 3.635 de 01/06/11 e 3.768 de 27/03/12 (fls. 57/81), que dispõem sobre a reestruturação administrativa e funcional do Legislativo, reformulando o quadro de servidores da Edilidade, no sentido de adequar a realidade às exigências legais.

Asseveram, ainda, que não houve aumento do quadro de servidores comissionados como apontou a fiscalização, pois houve uma significativa redução destes, sem perder de vista as necessidades do serviço da Câmara, que em 2013 teve um aumento de 50% no número de vereadores.

Por fim, quanto ao “Julgamento das Contas do Poder Executivo”, alegam que o Plenário da Câmara, por maioria de 2/3, nos termos do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, detém competência para o julgamento das contas do Executivo, como aconteceu no caso em exame.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, I, da LC 709/93 (fls. 128/130).

A ATJ acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Formalização da Licitação e Contratos” e “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP”, mas com recomendação quanto à consistência dos dados enviados ao Sistema AUDESP.

No que se refere ao “Quadro de Pessoal”, entende que a simples denominação não pode indicar o status de cargo em comissão, mas sim as atribuições que são entregues ao nomeado.

Tendo em vista que a Edilidade anunciou a reformulação do seu quadro de pessoal por meio das Leis nºs 3.564/11, 3.635/11 e 3.768/12, propôs que a próxima inspeção *in loco* verifique a questão a fim de que seja certificada eventual regularidade da matéria.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 131/135).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade das contas, com ressalva para as falhas destacadas no item “Quadro de Pessoal” (fls. 136/137).

É o relatório.

GCCCM/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/07/2013 – ITEM 035

Processo: TC-2770/026/11
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de SÃO ROQUE
Exercício: 2011
Responsáveis: Milton Brasil Cavalcante (Presidente - períodos de 01.01.11 a 12.04.11, 16.04.11 a 10.07.11 e 16.07.11 a 31.12.11), Rodrigo Nunes de Oliveira (Presidente – período de 13.04.11 a 15.04.11) e Júlio Antônio Mariano (Presidente – período de 11.07.11 a 15.07.11)
Advogados: Dra. Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP 196.742) e Dr. Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves (OAB/SP 182.792)
Acompanham: TC-2770/126/11 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e TC-18066/026/11

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	50,32% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,89%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada - Devolução de R\$ 460.844,79
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,51%

Sobre os aspectos avaliados por esta E.Corte, vê-se que a Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,89%), nas despesas com a folha de pagamento (50,32%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,51%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução de R\$ 460.844,79 ao Executivo.

No que tange aos dados informados ao Sistema AUDESP, recomendo ao Legislativo para que promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do referido sistema.

A respeito do “Quadro de Pessoal” é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Conforme relatório da fiscalização, a Edilidade possuía 66% do pessoal do quadro permanente investidos em funções de confiança, revelando inversão da ordem estabelecida no texto constitucional.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

Mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.564/11, 3.635/11 e 3.768/12, atualmente a Câmara conta com 36 cargos (fls. 81), sendo apenas 13 de provimento efetivo.

Assim, deve a Câmara realizar uma efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, com determinação de verificação pela próxima fiscalização.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SÃO ROQUE**, relativas ao exercício de 2011.

Determino que oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; e realize uma efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação aos Responsáveis **Srs. Milton Brasil Cavalcante, Rodrigo Nunes de Oliveira e Júlio Antônio Mariano - Presidentes da Câmara no exercício de 2011.**

Por fim, o expediente TC-18066/026/11 deve permanecer tramitando em conjunto a estes autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26